



CLÁUDIO TESSARI

CAMILA BANDEL

# HOLDINGS

Planejamento Sucessório,  
Gestão Patrimonial e Tributária

**4ª edição**

REVISTA, ATUALIZADA E AMPLIADA

**2026**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## TIPOS SOCIETÁRIOS QUE Podem RECEBER A CARACTERÍSTICA DE *HOLDING*

A sociedade com característica de *holding* é uma sociedade contratual, composta por pessoas físicas e/ou jurídicas, cuja personalidade será distinta de seus sócios, ou seja, terá personalidade jurídica<sup>1</sup>, titularidade negocial, direitos e obrigações, inclusive autonomia patrimonial própria. Além disso, terá uma realidade exclusiva, adaptada aos seus moldes, projetos e objetivos. Os aspectos patrimoniais, de bens e direitos, são de alta relevância

1. “É a pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas, as quais deram lugar ao seu nascimento; ao contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Em razão disso, as pessoas jurídicas têm nome particular, como aquelas físicas, domicílio, nacionalidade; podendo estar em juízo, como autoras, ou na qualidade de rés, sem que isso reflita na pessoa daqueles que as constituíram. Por último, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não irradia efeitos na estrutura das pessoas jurídicas, de molde a variar as pessoas físicas que lhes deram origem sem que tal fato incida no seu organismo. É o que ocorre via de regra com as sociedades ditas institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de Estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social.

A legislação que embasa o atual Código Civil dedica uma série de direitos e prerrogativas na dicção da formação válida e regular da personalidade jurídica, mediante o registro próprio da empresa, ou pessoa jurídica, na distinção entre sociedade empresária e não empresária”. (MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa, empresários e sociedades**. 42ª. ed. rev. atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 163.).

quando se fala em planejamento, pois recorrente é o pensamento sobre o resultado dessa organização. Além dos bens e direitos, a gestão de pessoas e as vantagens econômicas também devem ser foco da sociedade.<sup>2</sup>

Todas essas questões e suas condições serão reguladas no contrato/estatuto social da sociedade<sup>3</sup>, tendo, por primazia, a combinação de esforços e recursos dos sócios/acionistas<sup>4</sup>, que

- 
2. “Para a existência jurídica da sociedade, além da capacidade jurídica de seus componentes, a livre manifestação da vontade e a licitude de seu objeto, é necessário:

- a) que cada sócio contribua com alguma coisa (bens, dinheiro ou trabalho) para a formação de seu capital ou satisfação de seus objetivos;
- b) que todos os sócios, em medida proporcional, participem de seus benefícios, isto é, dos lucros obtidos pela exploração do negócio, objeto da sociedade;
- c) que, igualmente, haja um encargo relativo, ou proporcional, a respeito dos prejuízos;
- d) que todos os sócios, além do livre consentimento, tenham constituído a sociedade com o espírito societário (*affectio societatis*), isto é, com a intenção de estabelecer a comunhão de interesses, tanto sob o ponto de vista ativo como passivo. Por essa comunhão de interesses, além de pôr em comum bens e valores, têm participação nos lucros e contribuição nos prejuízos.

Pela *affectio societatis*, institui-se entre os sócios uma participação nos negócios sociais dentro de um certo pé de igualdade, não somente para que aufram os resultados obtidos, como para que não sejam postos à margem de suas atividades”. (SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*, p. 1318).

3. “Na empresa há uma estruturação da atividade produtiva com vistas à execução habitual e regular dos atos negociais. Por isso, manifesta-se (1) como atividade: complexo de atos constantes, desenvolvidos no tempo; não é ato isolado, nem o conjunto de atos simultâneos, mas a atividade; (2) como estrutura estável, humana e procedimental, não se trata de mera reunião de pessoas, eventual e desestruturada, mas de unidade funcional, ainda que desempenhada pelo empresário individual ou por um único empregado; (3) como estrutura material: conjunto de bens organizados para a realização do objeto social e, assim, produção de lucro: imóveis, moveis e bens imateriais; (4) intuito empresarial, que é o *animus* específico: intenção empresarial, distinta da intenção dos autônomos, por exemplo; e (5) identificação social como empresa, ou seja, como ente econômico, social e jurídico”. (MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 11; MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: empresa e atuação empresarial. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.).
4. “Não se deve ligar ‘*affectio societatis*’ a afeição (sentimento). Não é postura afetiva, mas postura afeita, ou seja, coerente com a condição de membro da coletividade. Não é aspecto subjetivo (o que ‘sente’ o sujeito), mas objetivo: diz respeito ao objeto de suas ações (como ‘se comporta’ o membro). Noutras palavras, dever de fidúcia, obrigação de adotar postura e comportamento (comissivo e omissivo) que se harmonize com a condição de sócio: lealdade, boa-fé, honestidade. A expressão em latim confunde. Melhor falar em

vislumbram um objetivo comum<sup>5</sup>, organizado e otimizado de atuação, além da busca por resultados: lucros.<sup>6</sup>

A constituição de uma sociedade deve obedecer às regras e aos tipos previstos legalmente. Ressalta-se que inexistente tipo híbrido social; a sociedade não pode se identificar com mais de um tipo, devendo ser eleito o mais adequado ao propósito almejado pelos sócios/acionistas (pessoas físicas e/ou jurídicas).

A legislação atual, direcionada ao direito societário/empresarial, regulamenta a constituição de seis<sup>7</sup> tipos societários: (i) sociedade em nome coletivo (art. 1.039); (ii) sociedade em comandita simples (art. 1.045); (iii) sociedade em comandita por ações (art. 1.090); (iv) sociedade anônima (art. 1.088); (v) sociedade limitada (art. 1.052); (vi) sociedade limitada unipessoal<sup>8</sup>.

A sociedade que explora atividade empresarial tem “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou

---

coerência societária” (MAMEDE, Gladston. **Publicação no Instagram** [S.l.], 06 maio 2022. Instagram: @gladstonmamede. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CdN5X\\_oOpXN/](https://www.instagram.com/p/CdN5X_oOpXN/). Acesso em 06 maio 2022)

5. “Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.  
Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2025).
6. “Lucro [...] (d) finalidade de exercício de atividade econômica: toda organização tem atividade econômica e não é diferente com a sociedade [t. I, §5, i. 1]. A diferença é que a sociedade admite a incorporação dos resultados econômicos superavitários em favor dos sócios, na forma de lucro. Naturalmente que se discute qual o interesse de uma sociedade [t. II, §3, i. 3.4], mas em princípio a economia da atividade societária é de produção de lucros, que poderão ser revertidos para os sócios, valorizar as ações ou servir para expansão da própria organização”. (DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 92).
7. “Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2025).
8. Regulada após a revogação do tipo Eireli – empresa individual de responsabilidade limitada.

de serviços com o fim de obter lucro”<sup>9</sup>. “A afetação das sociedades empresárias a uma dessas modalidades é obrigatória”.<sup>10</sup> A título de conhecimento, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Interpretação Técnica Geral n. 1000/2022<sup>11</sup> compilando e esclarecendo “as definições de empresa de grande porte, empresa de médio porte, pequena empresa e microentidade, bem como estabelece o conjunto de normas brasileiras de contabilidade aplicáveis em cada caso”:

- a) Empresa de grande porte: a Sociedade de Grande Porte definida nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, ou seja, que tenha receita bruta superior a R\$ 300.000.000,00 ou ativos superiores a R\$ 240.000.000,00 no exercício anterior;
- b) Empresa de médio porte: a entidade cuja receita bruta do exercício anterior tenha sido superior a R\$ 78.000.000,00 e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00;
- c) Pequena Empresa: a entidade cuja receita bruta do exercício anterior tenha sido superior a R\$ 4.800.000,00 e igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00; e
- d) Microentidade: a entidade cuja receita bruta do exercício anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Das sociedades empresárias, independentemente do seu tamanho, exige-se a inscrição no registro de comércio<sup>12</sup>, na Junta

- 
- 9. FIGUEIREDO, Raif Daher Hardman de. O capital social e a atividade empresarial. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo: Thomson Reuters, v. 13, p. 123-143, jan./fev. 2016.
  - 10. VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.
  - 11. BRASIL. ITG 1000/2022. Conselho Federal de Contabilidade. Órgãos Públicos do Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/itg-1000-normas-aplicaveis-e-modelos-de-plano-de-contas-e-demonstracoes-contabeis-para-microentidade-e-pequena-empresa>. Acesso em: 05 out. 2024.
  - 12. “Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2025).

Comercial Estadual<sup>13</sup>. Inclusive, o acordo de quotista – instrumento parassocial de regulação das relações internas sociais não previstas no contrato (regulamentação encontrada na Lei das S/As) – deve ser levado a registro para ter efeito perante terceiros.

Ao contrário do que ocorre com as pessoas naturais, cujo reconhecimento da personalidade independe de registro, já que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida” (Art. 2º do CC), as sociedades só tem sua personalidade reconhecida a partir do registro no órgão competente (Cartório, se for uma sociedade simples; Junta Comercial, se for uma sociedade empresária – art. 1.150 do Código Civil)<sup>14</sup>

No caso de o contrato social ou a ata de constituição não ser levado a registro serão configurados apenas como sociedade de fato<sup>15</sup> (simples). As sociedades simples diferem<sup>16</sup> das sociedades empresárias, inicialmente por exigir-se destas o registro do contrato

- 
13. “11. Juntas comerciais (art. 32, Lei 8.934/1994). Possuem função meramente executiva, que se constitui da prática de certos atos meramente registrários. São eles:
    - a) matrícula dos membros auxiliares do comércio, como os leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns gerais;
    - b) arquivamento de qualquer ato de constituição, alteração, dissolução ou extinção de empresárias e sociedades empresárias;
    - c) autenticação dos livros empresariais. (PEDRO, Paulo Roberto Bastos. Parte II: Síntese de direito empresarial. In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli (coords.). **Prática Empresarial**. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. Coleção Prática. *E-book*).
  14. CRUZ, André Santa. Manual de Direito Empresarial: volume único. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 349.
  15. “Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2025).
  16. São “sociedades simples: sociedade simples em sentido estrito; sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade limitada; sociedade cooperativa. Sociedades empresárias: sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade limitada; sociedade anônima; sociedade em comandita por ações” (MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 29)

no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídica, por não serem sociedades personificadas: não têm personalidade jurídica e nem sempre têm por objetivo o lucro.<sup>17</sup>

Desde 1964, em tempos de Ditadura Militar, o Estatuto da Terra – vigente, ainda que ultrapassado em alguns pontos que aqui não merecem atenção – prestigia “a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial” (art. 14). E, diferenciando os tipos de sociedades, previu que “os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade” (art. 14, §2º).

Na prática (e na legislação), a classificação societária, como de pessoas ou de capitais, inexistente; contudo, a “doutrina costuma fazer a distinção, que se apoia em pressupostos mais econômicos do que jurídicos”<sup>18</sup>. Na atualidade, é vigente a teoria de empresa, em que o empresário é identificado não pelo ato, mas pela forma como exerce sua atividade.<sup>19</sup>

Via de regra, a *holding* é constituída como sociedade empresarial para o exercício da atividade econômica, tendo em vista a indispensável obtenção de lucro, a manutenção da sociedade e o progresso do negócio, mesmo quando apenas administra os negócios ou controla as sociedades a ela sujeitas, já que “a mola propulsora de qualquer atividade econômica é a busca por resultados – especialmente o lucro”.<sup>20</sup>

17. RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 20ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 1045.

18. FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Terceiros de boa-fé, sociedade e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 202, p. 406.

19. PEDRO, Paulo Roberto Bastos. Parte II: Síntese de direito empresarial. In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli (coords.). **Prática Empresarial**. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. Coleção Prática. *E-book*.

20. CARVALHO, Tomás Lima de; PAZ, Leandro Alves. A utilização estratégica do planejamento jurídico na organização e gestão do patrimônio familiar. **Revista de Direito Empresarial**,

Em perspectiva prática e realista, os ônus e os bônus devem ser ponderados na escolha do tipo societário. Além disso, caracterizar a sociedade como *holding* não significa que ela sirva a todos os tipos empresariais e ao plano de todas as pessoas jurídicas, pois não existe um protótipo. Inclusive, “se fosse uma fórmula matemática, já haveria um aplicativo ou programa para fazer tudo e especialistas seriam dispensáveis. Não são.”<sup>21</sup>. Essa conclusão leva a crer que a *holding* pode ser constituída em qualquer das modalidades de sociedade.<sup>22</sup>

### 3.1. SOCIEDADES EM NOME COLETIVO, COMANDITAS SIMPLES E POR AÇÕES

As sociedades em nome coletivo<sup>23</sup> e as em comanditas<sup>24</sup> (simples ou por ações<sup>25</sup>) “são tipos societários menores,

---

São Paulo: Thomson Reuters, v. 11, p. 95-123, set./out. 2015.

21. MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 21.
22. CARVALHO, Tomás Lima de; PAZ, Leandro Alves. A utilização estratégica do planejamento jurídico na organização e gestão do patrimônio familiar. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo: Thomson Reuters, v. 11, p. 95-123, set./out. 2015.
23. “Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2025).
24. “SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES. Dir. Emp. Espécie similar à comandita simples, dessa diferente em que o capital social é dividido em ações e a razão social acrescida do qualificativo “por ações”. CC, arts. 1.090-1.092; L 6.404, de 15.12.1976, arts. 280-284. SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES. Dir. Emp. Espécie de sociedade empresarial em nome coletivo, na qual tomam parte sócios de duas categorias: comanditados, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota. CC, arts. 1.045-1.051. Cf. D 1.800, de 30.01.1996.” (SIDOU, J. M. Oton *et al.* (orgs.). **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11ª. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p. 382).
25. “Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, restando-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação”.

praticamente em desuso absoluto”<sup>26</sup> frente à restrição de os sócios serem, exclusivamente pessoas físicas, “espírito exclusivamente personalista”<sup>27</sup>, e do caráter de responsabilidade ilimitada e solidária. “Os sócios até podem, entre si, pactuar no contrato social a limitação de responsabilidade, mas tal conteúdo não produz efeitos em relação aos terceiros que negociam com a sociedade (art. 1.039 do CC)”.<sup>28</sup>

A sociedade em nome coletivo e a comandita (simples ou por ações) nem deveriam mais existir, pois foram superadas pelas sociedades de responsabilidade limitada. Elas remontam “ao período inicial da formação das sociedades, é [são] mantida[s] pelo legislador por motivos exclusivamente históricos.”<sup>29</sup>

Constata-se, ainda, que “a separação patrimonial e a limitação da responsabilidade outorgadas pela personalização jurídica foram respostas técnicas a necessidades sociais e econômicas devidamente sancionadas pelo ordenamento jurídico”.<sup>30</sup>

---

“Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2025).

26. VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.
27. VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.
28. DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. p. 221.
29. Há uma exceção, que são as cooperativas, pois “este tipo societário possui a essência do movimento cooperativo mundial que, pela natureza da *holding*, acabam por se tornarem incompatíveis”. (VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.)
30. BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding patrimonial como planejamento sucessório**. São Paulo: Quartier Latin, 2016. Coleção Academia-Empresa, v. 17. p. 171.

### 3.2. AS SOCIEDADES UNIPESSOAL E PLURIPESSOAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

A sociedade limitada é inteiramente disciplinada pelo Código Civil e dotada de personalidade jurídica; suas normas são especificamente reguladas pelos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil, e, no caso de omissões, utilizam-se as normas de sociedade simples<sup>31</sup> ou, ainda, pode-se, supletivamente, adotar as disposições do regramento das sociedades anônimas no que lhe faltar previsão. Observe-se que essa opção deve estar expressamente prevista<sup>32</sup> no contrato social da empresa.

Esse tipo societário é o mais comum<sup>33</sup>, pois pode ser composto por um<sup>34</sup> ou mais sócios, tem contrato social, e o capital é dividido em quotas sociais. Essa divisão importa, pois a responsabilidade dos sócios é limitada<sup>35</sup> ao valor de suas quotas e ao valor do capital social da empresa. Em outra direção, atente-se ao

---

31. “Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2025).

32. MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*.

33. RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 20ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book* p. 1063.

34. “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.  
§ 1º. A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei 13.874/19).

§ 2º. Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2025.).

35. “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2025.).

fato de que a responsabilidade entre os sócios é solidária quanto ao valor integralizado (previsto contratualmente).<sup>36</sup>

A sociedade limitada é de fácil constituição e administração, permitindo a integralização dos bens ao capital social sem laudo de avaliação (o que a S/A exige). Em 2020, a legislação de regência desse tipo societário autorizou que as quotas pudessem ser qualificadas como preferenciais, sem direito a voto e com restrição de voto, sendo que tal característica é muito importante quando do planejamento patrimonial e sucessório, “especialmente quando se deseja que uma determinada pessoa tenha poder de voto nas decisões da empresa, mas, por outro lado, não se pretenda (ou não se possa) excluir essa mesma pessoa de herdar participação na sociedade”.<sup>37</sup>

Além disso:

a sociedade limitada é o tipo societário mais ‘transparente’ perante terceiros, pois seus atos sociais levados a registro (contrato social, alterações do contrato, atas de assembleias e reuniões) juntamente com as informações pessoais sobre sócios e administradores, são informações públicas, facilmente acessíveis por meio da internet ou mediante solicitação ao órgão de registro.<sup>38</sup>

Importante, também, trazer à baila o tipo empresarial individual de responsabilidade limitada. Inicialmente conhecido como

---

36. “Mesmo os sócios que já integralizaram suas quotas são responsáveis pelo valor a completar por parte de outro sócio. Respondendo solidariamente pela integralização da quota do remisso, os que pagaram tal valor têm direito de regresso contra aquele. Portanto, a limitação da responsabilidade plena ocorre somente após a integralização total do capital social”. (VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. *Direito empresarial*. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.)

37. SILVA, David Roberto R. Soares da; ESTEVAM, Priscila Lucenti; VASCONCELLOS, Roberto Prado de; RODRIGUES, Tatiana Antunes Valente. **Planejamento patrimonial**: família, sucessões e impostos. 2ª. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: B18 Ltda., 2022. p. 95.

38. SILVA, David Roberto R. Soares da; ESTEVAM, Priscila Lucenti; VASCONCELLOS, Roberto Prado de; RODRIGUES, Tatiana Antunes Valente. **Planejamento patrimonial**: família, sucessões e impostos. 2ª. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: B18 Ltda., 2022. p. 96.

EIRELI<sup>39</sup>, trata-se de empresa individual regida por ato constitutivo (não por contrato social), registrado na Junta Comercial, que será transformada em sociedade unipessoal de responsabilidade limitada<sup>40</sup>, tendo-se em vista a nova possibilidade de a sociedade limitada ser constituída por apenas uma pessoa.<sup>41</sup>

Mesmo antes da reformulação, não se pode negar a possibilidade de uma sociedade individual de responsabilidade limitada ser uma *holding*, assim como não se pode negar os benefícios fiscais de uma sociedade enquadrada nos benefícios tributários do Simples Nacional. Somente a análise prática poderá confirmar a possibilidade ou não dessas características. Ademais, inexistente razão legal para a sociedade unipessoal não ser uma *holding*<sup>42</sup>. Atenção, porém, merece

- 
39. Esse tipo empresarial encontrava previsão no art. 980-A do Código Civil, dispositivo inserido pela Lei n. 12.441/11, que alterava “a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada”. Ocorre que a Lei n. 14.382/2022, art. 20, VI, ‘a’, revogou, entre outros, os arts. 44, VI e 980-A do Código Civil.
40. Art. 41 da Lei n. 14.195/21. (BRASIL. **Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm). Acesso em: 05 set. 2025).
41. “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.  
§ 1º. A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei 13.874/19)  
§ 2º. Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2025).
42. “Mais do que isso, acredito não haver qualquer restrição lógica, nem há qualquer restrição legal, para que o objeto social da empresa individual de responsabilidade limitada seja exclusivamente esse: titularizar o capital social de outra ou de outras sociedades, isto é, para que funcione como sociedade de participação ou, como de uso corrente, uma *holding*. É lícito constituir uma *holding* EIRELI, mesmo que haja participação numa só sociedade. Visto por outro ângulo – para ser exaustivo –, é possível que o controlador de uma sociedade seja uma EIRELI que tenha sido constituída exclusivamente para titularizar as quotas ou ações daquela sociedade, e de nenhuma outra mais”. (MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

o momento em que essa *holding* tiver por intuito o planejamento sucessório, considerando que estará prejudicado, pois se exige a confecção de testamento ou sua conversão em pluripessoal, o que pode ocorrer a qualquer tempo.

A utilização da sociedade limitada, seja unipessoal ou pluripessoal, é muito comum e interessante aos empresários, uma vez que possibilita a diminuição dos riscos de adentrar-se o seu patrimônio pessoal, pois é inerente à separação do patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física.<sup>43</sup> “A regra é a sociedade ser responsável com seu patrimônio pelo cumprimento das obrigações sociais”.<sup>44</sup>

### 3.3. A SOCIEDADE ANÔNIMA

O regramento das sociedades anônimas é o mais complexo<sup>45</sup> de todos os tipos societários, pois deve atender à extensa lista de requisitos para a plena atuação social e empresarial, já que aquelas “estão preparadas para grandes empreendimentos”<sup>46</sup>. São dotadas de personalidade jurídica e têm suas normas reguladas

43. “Por mais que alguns tipos societários tenham a maior preferência do mercado, não quer dizer que os demais não possam ser utilizados. Muito pelo contrário, a melhor estruturação dependerá da peculiaridade de cada demanda, na qual são analisados diversos fatores para uma melhor concepção mercadológica.” (CARVALHO, Tomás Lima de; PAZ, Leandro Alves. A utilização estratégica do planejamento jurídico na organização e gestão do patrimônio familiar. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo: Thomson Reuters, v. 11, p. 95-123, set./out. 2015. E-book.)

44. MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 98-99.

45. “[...] no que respeita à maior simplicidade na estrutura de uma sociedade limitada, podemos afirmar que atualmente tal característica é apenas relativa quando comparada com uma sociedade por ações (ainda que fechada). Isto porque, com o advento do Código Civil de 2002, houve um acréscimo de complexidade na estrutura destas sociedades. [...].

Ainda assim, a sociedade limitada costuma ser mais simples no seu funcionamento do que a sociedade por ações, além de ser muito mais utilizada na prática brasileira” (PRADO, Roberta Nioac; DONAGGIO, Angela Rita Franco; CARMO, Lie Uema do; PRADO, Viviane Muller. Determinantes estratégicas na escolha do tipo societário: Ltda. ou S.A.? In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (coords.). **Direito societário: planejamento tributário e sucessório**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71)

46. BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding patrimonial como planejamento sucessório**. São Paulo: Quartier Latin, 2016. Coleção Academia-Empresa, v. 17. p. 120.

pelos arts. 1.088 e 1.089 do Código Civil e, especialmente, pela Lei n. 6.404/1976, que rege seu modo de constituição próprio: por estatuto social. “Consideram-se sociedades institucionais ou normativas e não contratuais, uma vez que nenhum contrato liga os sócios entre si”.<sup>47</sup>

Da assembleia de constituição da sociedade anônima resultará o estatuto social, que expressamente prevê os direitos e os deveres (obrigações) dos acionistas e da sociedade, um conjunto de regras a serem empregadas no exercício social<sup>48</sup>. Diferentemente da limitada, o nome dos sócios – aqui acionistas – constará apenas nesse estatuto de constituição da sociedade, subscrita por pelo menos duas pessoas.

Por questão de forma, o estatuto deve ser levado a registro, e seus balanços devem ser publicados<sup>49</sup>. Obrigatoriamente, a sociedade anônima deve ter um conselho fiscal, que, por razões

47. MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**: empresa, empresários e sociedades. 42ª. ed. rev. atual. e ampl. por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p. 237.

48. “Qualquer que seja o formato, deverá satisfazer os requisitos de contratos de sociedades, regulando, entre outros: (a) denominação social (art. 3º. da LSA e art. 1.160 do CC); (b) objeto, definido de modo preciso e completo (art. 5º. da LSA); (c) sede; (d) prazo de duração da sociedade; (e) determinação do número de ações nominativas em que se divide o capital social, além da espécie (ordinária, preferencial e de fruição), classe das ações e se terão valor nominal ou não, e a forma nominativa (art. 11 e seguintes da LSA); (f) funcionamento da assembleia geral (arts. 121 e seguintes da LSA); (g) composição dos órgãos de administração, o que inclui o conselho de administradores (nos casos pertinentes) e diretores em número mínimo de dois, além de suas funções e o modo de sua substituição (art. 143 da LSA); (h) conselho fiscal e o seu funcionamento (art. 161 da LSA); (i) exercício social e distribuição de lucros; (j) regras para a dissolução da sociedade”. (DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book* p. 252).

49. “Baixa transparência das demonstrações financeiras da sociedade limitada frente à sociedade por ações.

Nesse sentido, temos como regra a sociedade limitada, diferentemente da regra para a sociedade por ações, não precisa publicar balanços e demonstrações financeiras, nem mesmo arquivá-las nas Juntas Comerciais. Essa característica mostra-se estrategicamente relevante em alguns ramos de negócios nos quais os empresários alegam que publicar balanços pode implicar perda competitiva frente a concorrentes.” (PRADO, Roberta Nioac; DONAGGIO, Angela Rita Franco; CARMO, Lie Uema do; PRADO, Viviane Muller. Determinantes estratégicas na escolha do tipo societário: Ltda. ou S.A.? *In*: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (coords.). **Direito societário**: planejamento tributário e sucessório. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 72).

de transparência, aponta a incidência de maiores custos administrativos se comparada a outros tipos societários.

Ainda, considerando-se o anonimato do nome das pessoas que compõem esse tipo de sociedade, inviável é a responsabilização pessoal dos acionistas, ou seja, é limitada ao preço da emissão das ações<sup>50</sup>. À sociedade anônima não importa o papel do sócio acionista, mas sim o capital que representa cada ação, pois os sócios não mantêm relação direta entre si. Por essa razão, o capital social deve ser integralizado no ato da constituição.

Além disso, registre-se que o capital social inicial deve perfazer 10% do preço de subscrição das ações e ser integralizado em moeda corrente nacional<sup>51</sup>. Já o valor integralizado com bens imóveis exige três laudos que comprovem seu valor de mercado.

Essas questões importam quando do planejamento patrimonial sucessório, principalmente a questão do anonimato das pessoas que participam da sociedade. A *holding* familiar tem por primazia repassar os bens aos herdeiros de um acionista, resultando, em muitos casos, na ausência de relação entre os acionistas; por isso, “quando a companhia é constituída para albergar uma

---

50. “Art. 1º. A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 08 set. 2025).

51. “Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

I – subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

II – realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;

III – depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único. O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2025).

*holding*, torna-se indispensável colocar cláusula no estatuto social que mitigue o risco de desfazer o controle familiar sobre suas participações societárias”.<sup>52</sup>

Por que mitigar os riscos? Primordialmente, para criar-se um direito de preferência aos acionistas quando da comercialização das ações, o que significa que as ações não poderão ser negociadas livremente. Esses riscos, no entanto, são atenuados, pois não impossibilitam a comercialização das ações, tendo-se em vista que a legislação veda o abuso de direito exercido pelo contrato que não autorizasse a transferência de titularidade de ações.

A circulação de ações pode ocorrer de duas formas diferentes, a depender de a sociedade ser aberta ou fechada. A primeira negocia as ações na bolsa de valores, o que é regulado pela Comissão de Valores Mobiliários; e a segunda tem circulação limitada<sup>53</sup>, podendo haver a cláusula de preferência na aquisição delas. Ainda que não seja a forma mais comum para o planejamento patrimonial e sucessório, via de regra, a sociedade anônima é regida pela modalidade aberta; caso contrário, deverá constar expressamente no estatuto.

A lista de vantagens quando da adoção da sociedade anônima no planejamento patrimonial e sucessório é extensa. A título de exemplo: a privacidade aos acionistas, pois seus nomes

52. MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 14ª. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 141.

53. “Art. 36. O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

Parágrafo único. A limitação à circulação criada por alteração estatutária somente se aplicará às ações cujos titulares com ela expressamente concordarem, mediante pedido de averbação no livro de ‘Registro de Ações Nominativas’”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 08 set. 2025).

não aparecem publicamente, sendo registrados apenas no Livro de Registro de Ações Nominativas e não na Junta Comercial; a responsabilidade dos acionistas (não diretores), que é limitada ao preço da ação; a transferência das ações, que é rápida, sem burocracia ou interferência externa, dispensando a alteração no estatuto social (como ocorreria no contrato social).

### 3.4. A TRANSFORMAÇÃO DO TIPO SOCIETÁRIO

À sociedade (em pleno exercício do seu objeto social) é permitida a troca do tipo social, de limitada para sociedade anônima e vice-versa<sup>54</sup>. Outras formas de reorganização societária são incorporação<sup>55</sup>, fusão<sup>56</sup> ou cisão<sup>57</sup>, mediante o “consentimento de

---

54. “Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 08 set. 2025).

55. “Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2025.).

“Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 08 set. 2025.).

56. “Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações”. (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2025).

“Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações”. (BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 08 set. 2025).

57. “Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se